



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.812

Recurso n.º 96.628 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente TRANSPORTES GUANABARA LTDA

Recorrido DRF em NATAL - RN

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

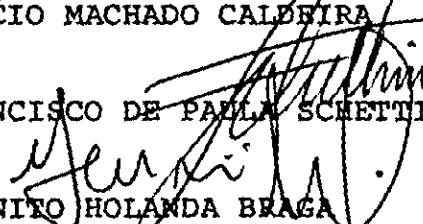
Tendo havido mudança na base do lançamento, deve a autoridade de primeira instância proferir nova decisão, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

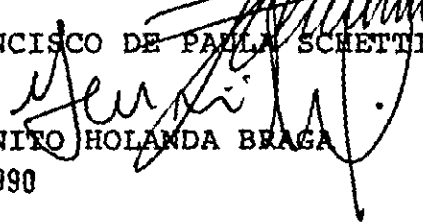
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES GUANABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir o processo à DRF de origem a fim de que o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR


VISTO EM Sessão DE: 16 NOV 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ROCHA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 96.628

Acórdão nº 103-10.812

Recorrente: TRANSPORTES GUANABARA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em 22.01.88, a empresa contestou lançamento suplementar de imposto de renda, relativo ao exercício de 1986, efetuado pela repartição sob a alegação de que havia solicitado retificação de sua declaração de rendimentos em 08.10.87.

2. Foi realizada diligência solicitada pela Divisão de Tributação da Delegacia, onde se constatou a veracidade dos dados retificados bem como a contabilização de todos os demais valores constantes da declaração retificadora.

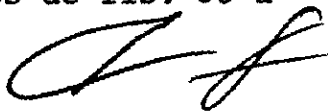
3. Examinando a impugnação, a autoridade de primeira instância constatou:

a) constar da relação de devedores (fls. 27) fornecida pela Divisão de Arrecadação o total do imposto apresentado na declaração retificadora (1.022,66 OTN) e

b) que, face a erros de cálculo da contribuinte, subsiste imposto e PIS a exigir no montante de 240,21 e 12,64 OTN, respectivamente.

4. Em correspondência dirigida ao Delegado da Receita Federal em Natal-PN, que a considerou como recurso, a empresa alega que já efetuou os pagamentos das parcelas consideradas como devidas pela autoridade monocrática, restando apenas um saldo de 7,99 OTN, que a mesma teria recolhido em 18.01.90. Para comprovar sua afirmativa, junta os comprovantes de fls. 38 a 40.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.812

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Considerando que houve mudança na base do lançamento, da declaração retificada para a retificadora, e a junta-
da de novos documentos (fls. 37 a 40), voto no sentido de que
seja feita correção de instância, para que a autoridade monocrá-
tica considere os documentos de fls. 35 e 36 como impugnação,
proferindo nova decisão, em respeito ao duplo grau de jurisdi-
ção.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR..